



OFÍCIO/GABINETE Nº 675/2024

Colinas do Tocantins - TO, aos 31 de dezembro de 2024.

À sua Excelência o Senhor **Leandro Coutinho Noletto**
Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins
Senhores Vereadores.

Em cumprimento ao dever constitucional e em respeito ao processo legislativo, bem como conforme o disposto no artigo 45, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Colinas do Tocantins, apresento **VETO TOTAL** às emendas Impositivas ao Projeto de Lei nº 047, de 12 de dezembro de 2024 (SUBSTITUTIVO) que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Colinas do Tocantins, para o exercício financeiro de 2025".

Este veto refere-se especificamente às emendas impositivas aprovadas, cujas razões passo a expor:

1) INTRODUÇÃO

O Poder Executivo Municipal reconhece a relevância das emendas apresentadas pelos nobres vereadores, que refletem o compromisso com as demandas da população e a busca por melhorias na aplicação dos recursos públicos.

Contudo, observa-se a necessidade de assegurar que essas emendas estejam em conformidade com as normas constitucionais e técnicas, de forma a evitar problemas de execução orçamentária, possíveis questionamentos jurídicos e limitações na aplicação prática dos recursos.

Leandro Coutinho Noletto
31/12/24



As emendas parlamentares impositivas foram inicialmente previstas no art. 166, §§ 9º e 11 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 126/2022, valendo aqui a transcrição:

Art. 166 ...

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

Essa inovação determina que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária sejam obrigatoriamente executadas, respeitando o limite de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao encaminhamento do projeto.

Em nível municipal, a Lei Orgânica de Colinas do Tocantins incorporou essa prerrogativa por meio do art. 137-A. Entretanto, o texto atual carece de ajustes técnicos que assegurem alinhamento às diretrizes da Constituição Federal.

2) FUNDAMENTOS DO VETO

2.1) CONCEITO E LIMITAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL):

De acordo com a Constituição Federal, a Receita Corrente Líquida é obtida subtraindo-se, da Receita Corrente, as seguintes deduções:

- a) Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência;
- b) Compensação Financeira entre Regimes Previdência;
- c) Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;



- d) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB;
- e) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF);
- f) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancadas, art.166, §16 da CF) e ao venc. dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art.198, §11).

Tais definições são fundamentais para o cálculo das emendas impositivas, uma vez que a Constituição estabelece o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, o que neste caso, a base de cálculo é a Receita Corrente Líquida do exercício de 2023.

No contexto abordado neste veto, é fundamental compreender as diferenças entre **RECEITA CORRENTE** e **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**, conceitos que possuem implicações distintas na gestão orçamentária.

A **Receita Corrente** abrange toda a arrecadação de natureza tributária, patrimonial, contribuições, transferências correntes e outras receitas destinadas a atender despesas operacionais do ente público. Segundo José Mauricio Conti, "a Receita Corrente é composta por valores que ingressam regularmente nos cofres públicos, podendo ser utilizados para custear serviços públicos em sentido amplo"¹.

Por outro lado, a **Receita Corrente Líquida (RCL)** é um conceito mais restritivo, definido no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Trata-se da Receita Corrente deduzida de valores como contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social, FUNDEB e outras deduções legais citadas acima. A RCL reflete de forma mais precisa a capacidade financeira do ente público para fins de planejamento e cumprimento de limites fiscais.

¹ (CONTI, José Mauricio. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 45)



Nesse sentido, Kiyoshi Harada esclarece que "a Receita Corrente Líquida é um indicador essencial de responsabilidade fiscal, pois demonstra a real disponibilidade de recursos líquidos do ente público"².

Portanto, enquanto a Receita Corrente representa uma visão ampla das receitas disponíveis, a Receita Corrente Líquida é um parâmetro ajustado às exigências legais e fiscais, sendo crucial para a definição de limites em políticas públicas, como no caso das emendas impositivas.

Feitos tais balizamentos, necessário exortar que o texto do Projeto de Lei nº 047/2024, Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 não apresenta a previsão da RCL, utilizando apenas a Receita Corrente em sua composição. Essa omissão impossibilita a correta aplicação do limite imposto pela Lei Orgânica Municipal e compromete a legalidade das emendas aprovadas.

2.2) INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O art. 137-A da Lei Orgânica de Colinas do Tocantins introduziu as emendas impositivas sem regulamentar adequadamente o conceito e os critérios de cálculo da RCL. Tal lacuna técnica gera incongruências com a Constituição Federal, colocando em risco a implementação das emendas e a transparência na execução dos recursos.

Para melhor esclarecer, segue um comparativo dos textos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal:

² (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 2019, p. 88)



CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – Art. 137-A.
Art. 166 ... § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto , observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.	§1º As emendas individuais de cada vereador ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo , sendo que a metade deste percentual será destinada as ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda nº 01/2023)

Veja-se que a Emenda Constitucional nº 126/2022, trouxe a exigência de que as emendas sejam limitadas a 2% da RCL do exercício anterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA). Como exemplo, para o orçamento de 2025, o parâmetro correto aplicado seria a RCL de 2023.

A Lei Orgânica Municipal, embora tenha imposto o mesmo limite percentual de 2%, diferenciou a base de cálculo existente na constituição, inovando para utilizar como base a Receita Corrente Líquida que supostamente estaria prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual, sendo este justamente o cerne da inadequação técnica, pois a RCL de 2025 ainda não é prevista na LOA para 2025, pois tecnicamente não é possível quantificar ou consolidar a sua previsão, em outras palavras, a receita futura não é receita líquida ou liquidada.

A inexistência de informações consolidadas sobre a RCL de 2025 no âmbito municipal impossibilita o atendimento dessa regra fundamental, não sendo possível quantificar, no momento do encaminhamento das emendas impositivas, o valor total de cada emenda individual, trazendo, portanto, com que o veto seja extremamente necessário para o fiel cumprimento do orçamento.



Tal incompatibilidade entre a norma local e a exigência federal evidencia a necessidade urgente de revisão legislativa para evitar futuras inconformidades e garantir a efetividade das emendas impositivas.

Hipoteticamente, se utilizado o critério do texto constitucional para a apuração do valor total das emendas impositivas apresentadas à LOA de 2025, a RCL do exercício de 2023 seria a base de cálculo correta para a apuração do limite de 2%.

Este parâmetro constitucional existe porque a consolidação das Receitas Correntes Líquidas se dá em momento posterior a execução do orçamento. Isso pode ser verificado no âmbito municipal, pois está adstrito, por exemplo, na Instrução Normativa TCE/TO Nº 3/2022-PLENO, de 31 de agosto de 2022, que estabeleceu os prazos para envio das informações consolidadas em datas posteriores ao exercício financeiro.

3) PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO

Visando superar as inconsistências mencionadas e viabilizar a implementação das emendas impositivas de forma alinhada à Constituição Federal, sugerimos que esta Casa Legislativa promova a revisão do art. 137-A da Lei Orgânica Municipal.

Essa revisão deve contemplar a definição clara do conceito de Receita Corrente Líquida ou, melhor ainda, fazer literal correspondência o disposto no texto constitucional. Há de se ter critérios exatos para a apuração da base de cálculo das emendas impositivas, e a redação do art. 166, §§ 9º da Constituição Federal é a que mais se adequa a prática e execução orçamentária dos entes Federais, Estaduais e Municipais.

O ajustamento normativo fortalecerá o planejamento orçamentário e garantirá maior segurança jurídica na aplicação das emendas, consolidando a eficiência e a transparência da gestão pública municipal.



Outra proposta é de ser feito um alinhamento técnico entre Poder Executivo e Legislativo para adequação das propostas de emendas, podendo, inclusive, ser ouvida a população através de audiência pública, trazendo maior transparência e melhor alocação dos recursos dos contribuintes.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresento o **VETO TOTAL** às Emendas Impositivas ao Projeto de Lei nº 047/2024, por inconsistências técnicas e jurídicas. Reitero o compromisso com a responsabilidade fiscal e a boa governança, buscando sempre o desenvolvimento de Colinas do Tocantins e o bem-estar de sua população.

Estando o valor das emendas impositivas ao PL nº 047/2024 sem base de cálculo prevista na LOA de 2025, por não possuir previsão de RCL, perde, por tal razão, sua eficácia.

O Município conta com o apoio dos nobres vereadores para a construção de um marco legal sólido e alinhado aos preceitos constitucionais, permitindo que as emendas impositivas sejam um instrumento efetivo de melhoria para a sociedade.

Respeitosamente,



Josemar Carlos Casarin
Prefeito Municipal